

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 003.800/2019-9

Tomada de contas especial

Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-RJ) e Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac-RJ)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) atuada em cumprimento ao item 1.9.1 do Acórdão 1.392/2019-TCU-1ª Câmara em desfavor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ) e dos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida (peça 2). O presente processo examina a regularidade das transferências de recursos do Sesc-RJ e do Senac-RJ à Fecomércio-RJ no âmbito do Termo de Cooperação Técnica firmado em 1/12/2015, que objetivava a gestão compartilhada do Sistema Comércio RJ por meio do rateio das despesas comuns das três entidades (peça 313, p. 5).

2. A irregularidade que levou à citação da Fecomércio-RJ e de seu dirigente, Orlando Santos Diniz, foi a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Também foram citados os Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestores do Sesc-RJ e do Senac-RJ e signatários do termo de cooperação técnica, por não terem exigido a apresentação da prestação de contas ou adotado providências para responsabilização da Fecomércio-RJ (peças 2, 6 e 9).

3. Após análise das alegações de defesa e dos documentos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, inicialmente, a realização de novas diligências ao Sesc-RJ e ao Senac-RJ, solicitando que as entidades promovessem a análise técnica e financeira da documentação apresentada “*a título de prestação de contas*” (peças 315, p. 6, parágrafo 9, e p. 16-17). Não obstante, Vossa Excelência dissentiu da proposta por considerar que o processo já estava em condições de ser julgado e determinou seu retorno à unidade técnica para nova manifestação (peça 321).

4. Em nova análise, a Secex-TCE propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 322-323).

5. De minha parte, anuo à proposta formulada pela unidade instrutiva.

6. Como já mencionado, o Termo de Cooperação Técnica firmado em 1/12/2015 tinha por objetivo “*regular a interação administrativa e operacional entre os partícipes, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ no âmbito do Sistema Comércio RJ*”. Ainda segundo o ajuste, “*entende-se por Gestão Integrada a **unificação da operação e administração das áreas comuns dos partícipes**, não abrangendo **despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada partícipe, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ***” (peça 313, p. 5 e 8, cláusulas 1.1, 2.1 e 5.2).

7. Estabeleceu-se que o critério de rateio seria “*o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada partícipe*”, com **prestação de contas no mínimo semestralmente**, cujo processo deveria “*ser submetido às Diretorias do Senac RJ, Sesc RJ e*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

*Fecomércio RJ para validação dos haveres e deveres entre os partícipes*” (peça 313, cláusulas 5.1, 5.4 e 5.5).

8. Sem embargo, em face da omissão na prestação de contas, não restou devidamente demonstrada a regularidade das transferências realizadas pelo Sesc-RJ e pelo Senac-RJ à Fecomércio-RJ, à título de ressarcimento de despesas compartilhadas, o que ensejou a instauração desta TCE. Os recursos transferidos à Fecomércio-RJ pelo Sesc-RJ e pelo Senac-RJ alcançaram, respectivamente, R\$ 163.148.841,01 (entre 31/12/2015 e 17/11/2017) e R\$ 48.536.122,70 (entre 29/2/2016 e 18/12/2017) (peça 2).

9. Compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que a documentação juntada pela Fecomércio-RJ em sede de alegações de defesa não constitui prestação de contas ordenada que permita concluir pela regularidade das transferências realizadas. A Secex-TCE destaca que os documentos apresentados perfazem mais de 128 mil páginas, com documentos repetidos e outros que, aparentemente, não têm relação com o tema do processo (peça 322, p. 13, parágrafo 10).

10. Um dos principais documentos apresentados pela Fecomércio-RJ é um relatório de auditoria elaborado por uma empresa de advocacia que teve por objetivo revisar os procedimentos adotados pela entidade para contratação de serviços de advocacia em geral e “*avaliar se os serviços estavam sendo executados da forma contratada*” para validar “*o ‘contas a pagar’ com saldos e desembolsos ocorrido de 1/12/2015 a 31/12/2017*” (peça 48, p. 2). Trata-se de documento que não se presta, portanto, a demonstrar a regularidade do rateio das despesas pelas três entidades.

11. Do citado relatório, extrai-se que a Fecomércio-RJ contribuiu com apenas **3%** das despesas – uma vez que o critério de rateio estabelecido foi o percentual de contribuições compulsórias vertido por cada partícipe –, muito embora grande parte dos contratos elencados indiquem o benefício direto da Fecomércio-RJ e de seu dirigente à época, Sr. Orlando Santos Diniz. Destacam-se as contratações que tratavam da intervenção dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac no Sesc-RJ e Senac-RJ – essa intervenção visava apurar irregularidades na gestão dessas administrações regionais – e que buscavam a reintegração do Sr. Orlando Santos Diniz ao comando das entidades, discutiam a legalidade da suspensão de repasses à Fecomércio-RJ ou, ainda, tratavam de incidentes jurídicos nas eleições da entidade. A Fecomércio-RJ foi alvo de busca e apreensão no âmbito da “Operação Jabuti”, que investigou desvios de recursos da Fecomércio-RJ, Sesc-RJ e Senac-RJ, havendo procedimentos penais ainda em curso (peça 47, p. 6).

12. Convém lembrar que o Sr. Orlando era, simultaneamente, presidente da Fecomércio e dos Conselhos do Sesc-RJ e do Senac-RJ, tendo assinado o Termo de Cooperação Técnica representando as três entidades (peça 313, p. 1-2 e 12).

13. A meu ver, os documentos colacionados não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, a efetiva execução dos serviços ou aquisição dos bens, e o atendimento às finalidades institucionais do Sesc-RJ e do Senac-RJ proporcionalmente aos valores repassados por elas à Fecomércio-RJ. Considero, inclusive, que o critério de rateio estabelecido com base na arrecadação é inadequado, podendo ter levado ao enriquecimento ilícito da Fecomércio-RJ, que possivelmente não contribuiu em montante proporcional aos serviços dos quais usufruiu diretamente.

14. Assim, não há como elidir o débito apurado nestes autos, tampouco a responsabilidade da Fecomércio/RJ e do seu então dirigente, Sr. Orlando Diniz, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos. Também não é possível afastar a responsabilidade do Sr. Orlando Diniz, na condição de então Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ, e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

então Diretor Regional Interino das mesmas entidades, ambos signatários do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015, a quem cabia cobrar da Fecomércio-RJ as prestações de contas devidas e adotar providências no caso de omissão.

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 322-323).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador